AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.366 - SC (2018/0235971-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605 ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595 LUIZELENA TOMAZELLI - SC025982
AGRAVADO	:	VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	NÉLSON PORTANOVA MARQUES NETO - SC011382

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. 1. PRELIMINARES. 1.1 NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCIPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, EM PARTE, DO PLEITO INAUGURAL, SEM CONFIGURAR DECISÃO *EXTRA PETITA*. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO ROL DAS SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO DPVAT. (ÔNUS DA INSURGENTE DE PROVAR QUE NÃO MAIS INTEGRA REFERIDO GRUPO (ART. 333, II, DO CÓDIGO IDE PROCESSO CIVIL). PREFACIAL AFASTADA. 1.3 AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). EXIGÊNCIA RESTRITA À ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE POR PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM ; JUÍZO. QUESTÃO RECHAÇADA. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 10/04/2008. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTS. 3° E 5°, AMBOS DA LEI N. 6.194/1974. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL

> DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 474. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDISPENSÁVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INTENSIDADE DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. 4. CONDENAÇÃO DA APELANTE DE OFICIO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE LEALDADE E BOA-FÉ DA PARTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E INDENIZAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO), AMBAS A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos arts. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal e 17, 18, 458 e 535, II, e 600 do Código de Processo Civil; e 188, I, do Código Civil. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que deveria ser afastada a pena que lhe foi imposta por litigância de má-fé, pois houve "exercício regular de defesa no processo, manejo idôneo de instrumento previsto na processual, sustentação de tese com substrato na lei, na jurisprudência, na doutrina" (fl. 259).

Assim posta a questão, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 458 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag

829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 215-216):

> O art. 17 do Código de Processo Civil determina, entre outras situações, que será considerado litigante de má-fé quem deduzir pretensão ou defesa de fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento da lide, usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
>
> No caso em apreço, constata-se, de ofício, que a apelante litigou de má-fé, pois utilizou de teses infundadas em suas razões recursais, na tentativa de alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo, alegando, ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto é cediço que há uma solidariedade entre as sociedades empresárias atuantes no ramo, podendo o segurado ajuizar ação contra qualquer uma das integrantes do consórcio, como já dito alhures. Ainda, o laudo pericial do IML é dispensável, tendo em vista a possibilidade de se averiguar o grau de invalidez da parte autora por meio de perícia médica produzida judicialmente. Tais condutas, sem dúvida, configuram a lide temerária de que se trata, sendo a multa por litigância de má-fé impositiva.
>
> (...).
>
> Resta flagrante, portanto, que o apelo interposto contrapõe-se ao dever das partes - e daqueles que participam do processo - de contribuir para com o judiciário, conforme o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil, *in verbis*:
>
> .
>
> Art. 14 São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
>
> II - proceder com lealdade e boa-fé;
>
> III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes destituídas de fundamento;
>
> IV - não produzir provas, nem praticar atos desnecessários à declaração ou defesa do direito;
>
> V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e

> embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de antecipatória ou final (Grifo acrescido).
>
> Neste diapasão, não se pode concordar com atitudes como tais, razão pela qual se justifica a imposição da sanção citada, com fincas a desestimular a litigância judicial e a "eternização" do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Ora, só no Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 (oitenta mil) processos em estoque, esperando julgamento - número, inclusive, que cresce continuamente.
>
> Desta feita, devidamente evidenciada a prática desleal da apelante, impõe-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento), a título de litigância de má-fé (CPC, art. 17, IV), bem como de indenização de 5% (cinco por cento) (CPC, art. 18, § 2°), ambas incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Rever tais fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a recorrente litigou de má-fé, pois utilizou de teses infundadas em suas razões recursais, na tentativa de alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo, estando devidamente evidenciada a prática desleal da parte ora agravante - demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado nesta via, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser

demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 781.873/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE INDUZIR EM ERRO O JULGADOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. A alteração da verdade dos fatos com a intenção deliberada de induzir o Julgador a erro consubstancia má-fé punível nos termos da legislação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 868.505/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO DOS FATOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.
1. As instâncias ordinárias concluíram que o contrato de empréstimo bancário foi avençado entre as partes e condenaram o mutuário em litigância de má-fé porque negou fato por ele realizado, alterando a verdade e retardando a prestação jurisdicional. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
2. O mutuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula nº 7 do

> STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 570.633/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora